



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2021

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11245/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

Art. 2º Os art. 33 e 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33.

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.”

..... (NR)



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

“Art. 35-B A Justiça Eleitoral desenvolverá sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, classificando-as, por circunscrição eleitoral, de acordo a confiabilidade metodológica e com as taxas de acertos de pesquisas anteriores, nos seguintes estratos:

I – Superior;

II – Regular;

III – Inferior.

§1º A divulgação dos resultados das pesquisas deverá indicar o estrato no qual está classificada a respectiva entidade ou empresa responsável pela pesquisa.

§2º A entidade ou empresa classificada no estrato inferior por mais de quatro anos consecutivos ficará suspensa de divulgar publicamente, na respectiva circunscrição eleitoral, os resultados de novas pesquisas eleitorais, salvo na hipótese de reclassificação para os estratos regular ou superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos e dá outras providências.



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

Esta proposição tem como fundamento a constatação do retrocesso metodológico e, consequentemente, preditivo das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos, que tem levado a uma descrença generalizada em relação a tais instrumentos.

Nesse contexto, é dever deste Parlamento propor medidas legislativas que contribuam para retomar a confiabilidade das pesquisas e, consequentemente, incrementem a qualidade da informação à disposição dos eleitores e candidatos envolvidos no processo eleitoral, como é o caso desta proposição que apresentamos para o debate e apreciação legislativa.

Diversos são os casos que evidenciam o aprofundamento do descompasso entre as previsões de pesquisas eleitorais e os resultados das urnas. Nas eleições municipais de 2020, por exemplo, causaram estranheza, entre outras, as diferenças significativas entre as previsões de pesquisas eleitorais e os resultados das eleições para as Prefeituras de Fortaleza (CE) e de Vitória (ES).

Em Fortaleza (CE), a um dia antes do segundo turno, pesquisa eleitoral de renomado instituto de pesquisa apontava uma diferença de 22 pontos percentuais entre os dois concorrentes, enquanto o resultado das urnas revelou uma apertada diferença de meros 3,38 pontos percentuais nos votos obtidos pelos dois candidatos.

Já em Vitória (ES), pesquisa realizada na véspera do segundo turno indicava um empate técnico entre os dois candidatos, com 50% dos votos válidos para cada um, mas o que as urnas revelaram foi a diferença colossal de 17 pontos percentuais entre os dois candidatos, que, conforme as pesquisas, encontravam-se tecnicamente empatados.



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

Não há como nos quedarmos inertes diante dessas e de outras situações, sobretudo em razão da importância das pesquisas eleitorais como instrumentos de efetivação do direito constitucional à informação na seara eleitoral.

Diante desse cenário caótico de desinformação promovido por pesquisas eleitorais desprovidas de fundamentos técnicos e metodológicos, propomos a criação de um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, classificando-as, por circunscrição eleitoral, de acordo a confiabilidade metodológica e com as taxas de acertos de pesquisas anteriores, nos estratos “superior”, “regular” e “inferior”.

Acreditamos que o estabelecimento de um sistema de controle de qualidade é a melhor alternativa para promover a transparência na divulgação das pesquisas eleitorais e incentivar o aperfeiçoamento técnico e metodológico das entidades e empresas responsáveis pelos levantamentos estatísticos eleitorais, sem restringir, contudo, o exercício do direito constitucional à informação, salvo nos casos de reconhecidas e duradouras inconsistências técnicas ou metodológicas, para os quais propomos a suspensão provisória da divulgação de novas pesquisas até que a entidade ou empresa alcance os patamares mínimos de confiabilidade.

Além disso, propomos que seja incluída no rol de informações obrigatórias para o registro de pesquisas junto à Justiça Eleitoral o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.



* c d 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

A indicação do responsável técnico pelos resultados da pesquisa, registrado em Conselho Regional de Estatística, é medida que busca profissionalizar o planejamento e execução das pesquisas e facilitar eventuais esclarecimentos metodológicos que se façam necessários para viabilizar a publicação da pesquisa. Por oportuno, deve-se registrar que tal exigência já se encontra normatizada por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que, contudo, não gozam da previsibilidade normativa necessária para a consolidação desse tipo de requisito, motivo pelo qual propomos sua incorporação na legislação eleitoral.

Certos de que as medidas apresentadas nesta proposição são de fundamental importância para promover a confiabilidade e credibilidade das pesquisas eleitorais e, consequentemente, do processo eleitoral transparente e informado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que

divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*[Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007](#)*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#)*)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
